

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA
265ª (DUCENTÉSIMA SEXAGÉSSIMA QUINTA)
REUNIÃO 27.06.2023.**

Às 15h 15 min (quinze horas e quinze minutos) do dia vinte e sete de junho do ano de dois mil e vinte três, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Leonice Benício Costa e do Vice Presidente de Administração Carlos Lustosa Filho, Wilver Ferreira Camelo e os Conselheiros Suplentes Braulio Alex Machado Veras e Gabriel Campelo de Carvalho e Elisa Vieira Veloso, registramos ausência justificada do Conselheiro Lennilton Viana Leal. Foram distribuídos para esta reunião 31 (trinta e um) processos, com saldo anterior de 14 (quatorze) processos, restando 13 (treze) processos para próxima reunião. **Foram arquivados 10 (dez) Processos por despacho da Vice-Presidente Leonice Benício Costa** Processo: U-2023/000083 – [REDACTED], Processo: U-2023/000085 – [REDACTED], Processo: U-2023/000086 – [REDACTED], Processo: U-2023/000087 – [REDACTED], Processo: U-2023/000088 – [REDACTED], Processo: U-2023/000143 – [REDACTED], Processo: U-2023/000145 – [REDACTED], Processo: U-2023/000147 – [REDACTED], Processo: U-2023/000158 – [REDACTED], Processo: U-2023/000082 – [REDACTED], com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foram julgados 22 (vinte e dois) processos: Número **Processo: U-2022/000127 – [REDACTED]** - **[REDACTED]** - CONTADOR - **[REDACTED]** - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: **[REDACTED]**, CNPJ **[REDACTED]**, PJ-016080/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da RFB. Foi emitida a Notificação 2022/000129. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: O profissional, devidamente cientificado (fl 11), não apresentou defesa e não providenciou o registro junto ao CRC. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo Art. 15 do DL 9.295/46: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea

que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:(q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade Prevista: multa no valor de duas anuidades **R\$ 1.006,00** (um mil e seis reais) bem como a pena ética de **Advertência Reservada**. Alínea "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.636/2021. , Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000017 - [REDACTED]** - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - [REDACTED] - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil [REDACTED] sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRC/PI, o que identificamos por meio de CNPJ [REDACTED] e confirmada através de fiscalização realizada in loco em 20/09/2022, onde foram preenchidos formulários fiscalizatórios informando clientes e os serviços prestados. Notificado não apresentou manifestação e nem realizou o registro cadastral da organização contábil. Notificação de nº 2022/000103. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Responder pela parte técnica contábil da Organização Contábil [REDACTED], que funciona sem o registro cadastral no CRC/PI e sem o registro transferindo do CRC~DF para CRC-PI, o que identificamos por meio do sistema de consulta do profissional (Ficha cadastral). Notificado não apresentou manifestação e nem realizou a transferência para o CRC/PI. Notificação de nº 2022/000103. - Profissional da Contabilidade com registro principal no CRC: Arts. 15 e 28 alínea "b" do DL 9295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: O profissional, devidamente cientificado (fl 11), não apresentou defesa e não providenciou o registro junto ao CRC. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo Art. 15 do DL 9.295/46: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:(q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade Prevista 1: multa no valor de uma anuidade **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada. Alínea "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Penalidade Prevista 2: multa no valor de uma anuidade R\$537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de **advertência reservada**, Alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA, Aprovado por Unanimidade. Numero **Processo: U-2023/000060 - [REDACTED]** - PF-008640/K - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.S^a ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED] [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 351110 – Chefe de Contabilidade, admitido(a) em 01/09/1997, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000038, emitido em 17/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete), conforme prevista no art.27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É o nosso Parecer e Voto, que

submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000068 - [REDACTED]** - PF-008628/K - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 252210 – Contador, admitido(a) em 02/01/2017, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000017, emitido em 17/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete), conforme prevista no art.27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. , Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA, Aprovado por Unanimidade **Número Processo: U-2023/000076 - [REDACTED]** - PF-008633/K - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 413110 – Auxiliar de Contabilidade, admitido(a) em 30/06/2017, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a)

para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular N° 2022/000030, emitido em 17/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1°, parágrafo único, e art. 2°, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente comunicado, apresentou defesa tempestiva bem como a documentação está em consonância com os fatos a ele imputados. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter apresentado defesa que compatibilizou e realmente comprovou o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto ao saneamento do processo pelo autuado. É o parecer. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 77, da Resolução CFC N° 1.603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000118 - [REDACTED]** - [REDACTED] - CONTADOR - [REDACTED] - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio de lista que coordenador da fiscalização enviou a esta fiscal relação de empresa com atividade principal contabilidade sem o devido registro no CRCPI. A Empresa [REDACTED] [REDACTED] CNPJ [REDACTED] localizada na rua [REDACTED] centro no Município de Picos –Pi tendo como sócio administrador o contador Paulo Agripino Carvalho da Silva CRCPI [REDACTED], sendo aberto agendamento 9103 no dia 06/03/2023, com prazo até dia 29.03.2023. Passado e-mail no dia 29.03.2023 reforçando o prazo. No dia 30.03.2023 verificado no sistema de agendamento e sistema de protocolo referente ao registro e nada foi realizado, assim será feita abertura de auto de infração por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil acima citada sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, em conformidade Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública., em consonância Alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através , o que identificamos por meio de lista que o coordenador da fiscalização enviou a esta fiscal relação de empresa com atividade principal contabilidade sem o devido registro no CRCPI. A Empresa [REDACTED] CNPJ [REDACTED] localizada na rua [REDACTED] [REDACTED] centro no Município de Picos –Pi tendo como sócio administrador o contador [REDACTED] [REDACTED] CRCPI [REDACTED], sendo aberto agendamento 9103 no dia 06/03/2023, com prazo até dia 29.03.2023. Passado e-mail no dia 29.03.2023 reforçando o prazo. No dia 30.03.2023 verificado no sistema de agendamento e sistema de protocolo referente ao registro e nada foi realizado, assim será feita abertura de auto de infração pelo não atendimento à fiscalização referente as informações da Organização Contábil, infringindo Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada,

censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente cientificado (fl 13), não apresentou defesa e não providenciou o registro junto ao CRC. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo Art. 15 do DL 9.295/46: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:(q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade Prevista 1: multa no valor de uma anuidade **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada. Alínea "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Penalidade Prevista 2: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada, Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Totalizando R\$ 1.074,00 (hum mil e setenta e quatro reais). É como voto. , Pena Ética: **ADVERTÊNCIA RESERVADA**. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000124** - [REDACTED] - CONTADOR - [REDACTED] - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio de lista enviada pelo coordenador da fiscalização enviou a esta fiscal relação de empresa com atividade principal contabilidade sem o devido registro no CRCPI. A Empresa [REDACTED] CNPJ [REDACTED] localizada na rua [REDACTED] [REDACTED] no Município de Parnaíba –PI onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI, sendo aberto agendamento 9123 no dia 06/03/2023, com prazo até dia 29.03.2023 tendo como sócio administrador o contador [REDACTED] CRCPI PI- [REDACTED], sendo aberto agendamento 9123 no dia 06/03/2023, com prazo até dia 29.03.2023. Passado e-mail no dia 29.03.2023 reforçando o prazo. No dia 30.03.2023 verificado no

sistema de agendamento e sistema de protocolo referente ao registro e nada foi realizado, assim será feita abertura de auto de infração por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil acima citada sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, em conformidade Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública., em consonância Alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022 - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através de lista enviada pelo coordenador da fiscalização o que identificamos por meio do agendamento 9123 que não foi atendido referente as informações da Organização Contábil, infringindo Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO

Decisão: O profissional, devidamente cientificado (fl 11), não apresentou defesa e não providenciou o registro junto ao CRC. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo Art. 15 do DL 9.295/46: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:(q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade Prevista 1: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada. Alínea "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Penalidade Prevista 2: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada, Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e

art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. **Totalizando R\$ 1.074,00** (hum mil e setenta e quatro reais). É como voto. , Pena Ética: **ADVERTÊNCIA RESERVADA**. Aprovado por Unanimidade Número **Processo: U-2023/000141** - [REDACTED] - CONTADOR - [REDACTED] - Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9151 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018226/K. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018226/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Agendamento Eletrônico 9151. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente cientificado (fl 13), não apresentou defesa (fl. 15) e não providenciou o registro junto ao CRC. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo Art. 15 do DL 9.295/46: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:(q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade Prevista 1: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada. Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Penalidade Prevista 2: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada, Alínea "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. **Totalizando R\$ 1.074,00** (hum mil e setenta e quatro reais). É como voto. , Pena Ética: **ADVERTÊNCIA RESERVADA**. Aprovado por Unanimidade Número **Processo: U-2023/000150** - [REDACTED] - CONTADOR - [REDACTED] - Responder pela parte técnica da

Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018137/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da RFB. Notificação 2022/000116. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: A organização contábil, devidamente comunicado (fl. 25), não apresentou defesa (fl.27) e não providenciou registro junto ao Conselho. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Art. 15, do D. Lei 9.295/46: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) bem como pena ética de advertência reservada. Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Pena Ética: **ADVERTÊNCIA RESERVADA**. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000009** - [REDACTED] - PF-008527/K - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na organização contábil: [REDACTED] CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, o que identificamos por meio do acordo de cooperação técnica nº 70/20221 celebrado firmado entre a secretaria especial de previdência e trabalho do ministério da economia e o conselho federal de contabilidade e em que concede o acesso às informações da relação anual de informações sociais (RAIS) e do cadastro geral de empregados e desempregados - CAGED e da fiscalização realizada in loco, na organização contábil, no dia 22/09/2022, onde a informação foi dada pelo autuado em formulário fiscalizatório. Notificado não regularizou a infração. Notificação 2022/000125. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os

processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete), conforme prevista no art. 27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000018** - [REDACTED] - PF-008502/K - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na empresa [REDACTED], CNPJ/MF [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, o que identificamos por meio de fatos identificados por meio do acordo de cooperação técnica de n. 70/2021, firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da economia e o Conselho Federal de Contabilidade, constando no código Brasileiro de Ocupações – CBO 413110 – Auxiliar de Contabilidade, informação fornecida ao CAGED/RAIS pela empresa e pela informação dada em formulário fiscalizatório durante a fiscalização in loco a empresa, no dia 21/09/2022. Notificada não apresentou manifestação e nem realizou o registro profissional. Notificação de nº 2022/000106. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete), conforme prevista no art. 27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética **de ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: ADVERTÊNCAI

RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000033 - [REDACTED]** - PF-100457/K - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 252210 – Contador, admitido(a) em 29/12/2016, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000029, emitido em 17/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete), conforme prevista no art. 27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000049 - [REDACTED]** - PF-008471/K - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 413110 – Auxiliar de Contabilidade, admitido(a) em 03/03/1984, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi

enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000028, emitido em 17/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete), conforme prevista no art.27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20.É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000084 - [REDACTED]** - PF-008464/K - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 413110 – Auxiliar de Contabilidade, admitido(a) em 24/10/1997, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000033, emitido em 17/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os

argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete), conforme prevista no art.27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20.É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade **Número Processo: U-2023/000129 - [REDACTED] - CONTADOR - [REDACTED] -** Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9146 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018210/K. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018210/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Agendamento Eletrônico 9146. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.No que dispõe o embasamento legal abaixo:RESOLUÇÃO CFC nº 1.603/2020:Art. 39 Auto de Infração é o documento hábil para a autuação e descrição da prática infracional cujos indícios de autoria, materialidade e tipicidade estejam caracterizados.§ 6º Lavrado o Auto de Infração, não caberá modificação dos seus termos, salvo nos casos em que houver erro ou imprecisão na tipificação e na capitulação da infração.§ 7º Constatado qualquer dos vícios previstos no parágrafo anterior, o Auto de Infração deverá ser retificado, reabrindo-se novo prazo para defesa.§ 8º A retificação do Auto de Infração só será permitida até o julgamento de primeira instância, salvo nos casos de correção da capitulação da infração, desde que mantida a tipificação original. É o parecer. Por essas razões, opino pela devolução do processo para que seja atendido em sua plenitude, o dispositivo legal citado no art.39 e seus parágrafos §6º, §7º e § 8º, da Resolução CFC nº 1603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. **Número Processo: U-2023/000131 - [REDACTED] - CONTADOR - [REDACTED] -** Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9147 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018215/K. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018215/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita

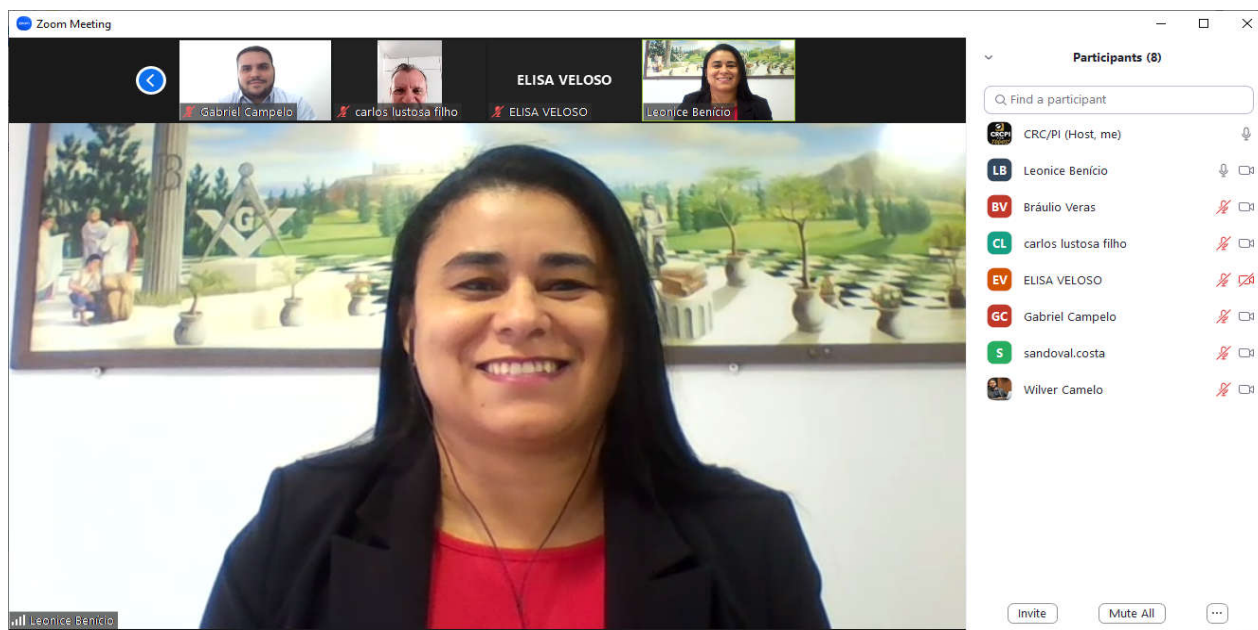
Federal do Brasil. Agendamento Eletrônico 9147. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: RESOLUÇÃO CFC nº 1.603/2020:Art. 39 Auto de Infração é o documento hábil para a autuação e descrição da prática infracional cujos indícios de autoria, materialidade e tipicidade estejam caracterizados.§ 6º Lavrado o Auto de Infração, não caberá modificação dos seus termos, salvo nos casos em que houver erro ou imprecisão na tipificação e na capitulação da infração.§ 7º Constatado qualquer dos vícios previstos no parágrafo anterior, o Auto de Infração deverá ser retificado, reabrindo-se novo prazo para defesa.§ 8º A retificação do Auto de Infração só será permitida até o julgamento de primeira instância, salvo nos casos de correção da capitulação da infração, desde que mantida a tipificação original. É o parecer. Por essas razões, opino pela devolução do processo para que seja atendido em sua plenitude, o dispositivo legal citado no art.39 e seus parágrafos §6º, §7º e §8º, da Resolução CFC nº 1603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000162** - [REDACTED] - CONTADOR - [REDACTED] - Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9255 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-017084/K. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-017084/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo:RESOLUÇÃO CFC nº 1.603/2020:Art. 39 Auto de Infração é o documento hábil para a autuação e descrição da prática infracional cujos indícios de autoria, materialidade e tipicidade estejam caracterizados.§ 6º Lavrado o Auto de Infração, não caberá modificação dos seus termos, salvo nos casos em que houver erro ou imprecisão na tipificação e na capitulação da infração.§ 7º Constatado qualquer dos vícios previstos no parágrafo anterior, o Auto de Infração deverá ser retificado, reabrindo-se novo prazo para defesa.§ 8º A retificação do Auto de Infração só será permitida até o julgamento de primeira instância, salvo nos casos de correção da capitulação da infração, desde que mantida a tipificação original. É o parecer.Por essas razões, opino pela devolução do processo para que seja atendido em sua plenitude, o dispositivo legal citado no art.39 e seus parágrafos §6º, §7º e §8º, da Resolução CFC nº 1603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-**

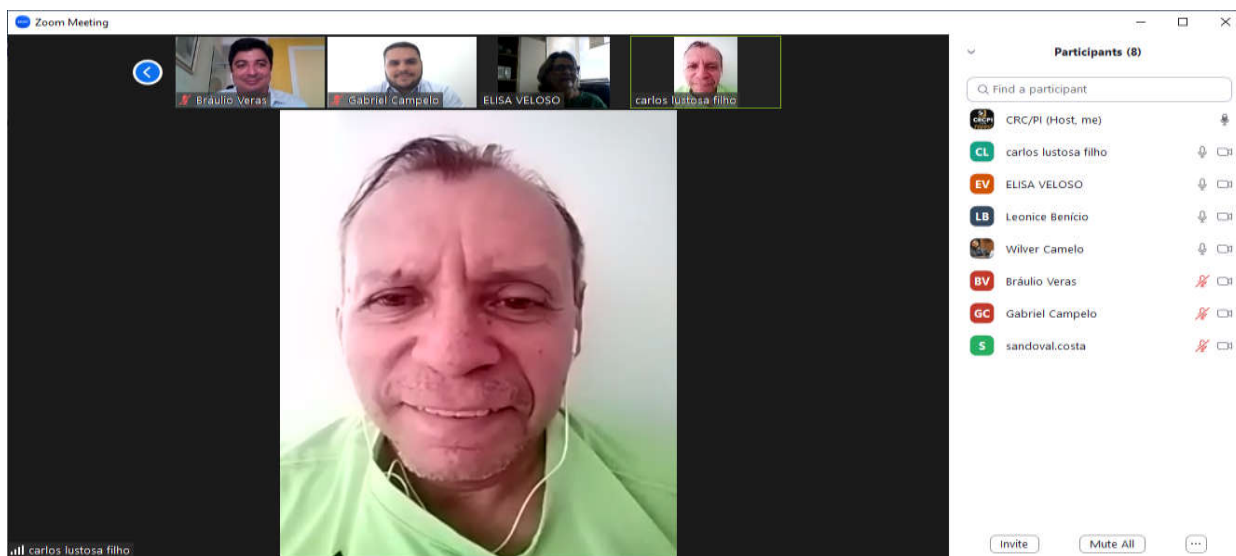
2023/000047 - [REDACTED] - PF-008469/K - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.S^a ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 351105 – Técnico de Contabilidade, admitido(a) em 01/09/1980, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000028, emitido em 17/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Fundamentação legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). Após analisar recurso tempestivo, protocolado no dia 29/03/2023 no qual a autuada em sua defesa solicita arquivamento do processo anexando a portaria de exoneração do referido cargo publicado no dia 10 de março de 2021 e a portaria de nomeação para o cargo de diretor de controle de pessoal realizado em 12 de maio de 2021 e com efeito retroativo a de 03 de maio de 2021 portaria em anexo (fl 18). Diante dos fatos acima e informações contidas no processo opino pelo arquivamento do processo com base Art. 77. O órgão competente declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Porém voto pelo arquivamento, sob a condição de que a instituição, juntamente com o profissional, providencie a alteração do CBO do cargo no sistema de folha de pagamento, retirando substituindo a função de Contador para controlador interno, conforme portaria anexada na defesa do autuado. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000048 - [REDACTED] - PF-008470/K** - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.S^a ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 413110 – Auxiliar de Contabilidade, admitido(a) em 01/06/1992, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000028, emitido em 17/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º,

parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO
Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Fundamentação legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (folha 18). Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de éticado profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma anuidade, no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/22. Além da pena ética de **Advertência Reservada**, de acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL 9295/46, c/c item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.680/22. , Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000064** - [REDACTED] - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - [REDACTED] - Responsável Técnico pela Organização Contábil [REDACTED] CNPJ: [REDACTED] Atividade de Contabilidade na Pc João de Deus, 238 no Município de Inhuma-PI conforme denuncia protocolado no site do CRC-PI (Organização Contábil sem registro neste CRC-PI) - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Fundamentação legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (folha 14). Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de éticado profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma anuidade, no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/22. Além da pena ética de **Advertência Reservada**, de acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL 9295/46, c/c item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.680/22. Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade Número **Processo: U-2023/000070** - [REDACTED] - PF-008630/K - Através do

acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 252210 – Contador, admitido(a) em 11/02/2005, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000025, emitido em 17/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Fundamentação legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (folha 18). Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de éticado profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma anuidade, no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/22. Além da pena ética de **Advertência Reservada**, de acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL 9295/46, c/c item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.680/22. , Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000071** - [REDACTED] - PF-008631/K - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 252210 – Contador, admitido(a) em 01/01/2005, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000025, emitido em 17/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. -

Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Fundamentação legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (folha 18). Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma anuidade, no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/22. Além da pena ética de **Advertência Reservada**, de acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL 9295/46, c/c item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.680/22. Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16:42h (dezesseis horas e quarenta e dois minutos). A presente ata foi redigida por mim, Constança Maria Melo Diniz, Coordenador Substituta de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benício Costa Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:





Conselheira Contadora Leonice Benicio Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheiro Contador Bráulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Gabriel Campelo Carvalho
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Wilver Ferreira Camelo
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheira Contadora Elisa Vieira Veloso

Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contadora – Constança Maria Melo Diniz
Coordenadora Substituta de Fiscalização do CRC/PI